

PETIÇÃO 563/X/4ª

RELATÓRIO

Assunto: *Para que sejam excluídos do Regulamento de Reconhecimento Mútuo, os artefactos de metais preciosos.*

Peticionários: Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e outros.

I NOTA PRÉVIA

A presente Petição, subscrita por 5. 875 Cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 18 de Março de 2009, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 20 de Março, à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.

A Petição foi admitida pela Comissão em 24 de Março, tendo sido nessa data nomeado relator o senhor deputado Francisco Madeira Lopes do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”.

Por impossibilidade do relator inicialmente nomeado, de elaborar o respectivo relatório, esta Comissão redistribuiu a Petição, nomeando o relator signatário em 29 de Abril de 2009.

Atendendo a que a Petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos reúne os requisitos necessários para a sua publicação na íntegra, bem como o presente relatório, em Diário da Assembleia da República; para audição obrigatória dos peticionários e para a sua apreciação em Plenário – art.os 26 nº1; art.º 21 nº1 e art.º 24 nº1, todos da Lei de Exercício do Direito de Petição – Lei 43/90, de 10 de Agosto.

II

DA PETIÇÃO

a) Objecto da Petição

Os peticionários solicitam a intervenção da Assembleia da República para que, quanto ao disposto no *Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)*, sejam excluídos os artefactos de metais preciosos, uma vez que este Regulamento *estabelece que um Estado-Membro não pode proibir a venda no seu território de produtos comercializados noutro Estado-Membro, mesmo que esses produtos tenham sido fabricados de acordo com regras técnicas diferentes das que se aplicam a produtos nacionais.*

Consideram os peticionários que a entrada em vigor daquele Regulamento Comunitário – que ocorreu a 13 de Maio de 2009 – irá alterar profundamente as regras de funcionamento da comercialização de sector da ourivesaria, criando um grave problema de confiança e segurança no consumo deste tipo de produtos. Referem que o sistema português de legalização dos artefactos de metais preciosos – Regulamento de Contrastarias – Decreto-Lei 391/79, de 20 de Setembro – foi pensado e elaborado com a preocupação de protecção do consumidor e prestígio de um sector de tradição.

Acrescentam que, com a entrada em vigor deste Regulamento, sem uma cláusula de salvaguarda, poderão entrar em Portugal artefactos de metais preciosos que não carecem de legalização prévia por parte de Contrastaria Portuguesa, pois o regime nacional previsto para estes produtos e contido no citado Regulamento das Contrastarias fixa um claro regime de autorização prévia de entrada no mercado, através da oposição dos contrastes, que certificam, não só a autorização do fabricante, mas sobretudo a qualidade e autenticidade do metal e respectiva liga – com oposição das punções.

Concluem os peticionários no sentido que a Assembleia da República, dentro da sua competência legislativa:

1. Considere que o enquadramento legal em vigor estabelece já um regime de autorização prévia;
2. Não fazendo essa interpretação, legisle no sentido da adopção de uma autorização prévia na comercialização dos artefactos de metal precioso.

b) Enquadramento legal do objecto da Petição

O regime nacional para o controlo e verificação dos toques legais dos artefactos com metais preciosos antes da sua colocação no mercado, estabelecido no Regulamento das Contrastarias, anexo ao Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 384/89, de 8 de Novembro; n.º 57/98, de 16 de Março e 171/99, de 19 de Maio, **constitui um regime de autorização prévia obrigatória.**

As contrastarias são serviços oficiais essencialmente técnicos, integrados na Imprensa Nacional – Casa da Moeda (INCM) com a função de regular e fiscalizar o comércio e indústria de barras e artefactos de ourivesaria de metais preciosos, com o objectivo de garantir a espécie e toque do ouro, prata e platina, com aposição de punções, de fabrico – (que identifica o fabricante); e de contrastaria – que, sendo cunhos do Estado, são marcas de garantia do toque dos metais preciosos, e nessa qualidade servem de garantia contra falsificações, contrafacções ou uso abusivo.

A marca da contrastaria indica, além da conformidade dos artefactos de metais preciosos com os toques legais, que esses artefactos foram objecto do procedimento de autorização previa obrigatória.

AUDIÇÃO DOS PETICIONÁRIOS

No dia 13 de Maio de 2009 foram ouvidos em audição os representantes dos peticionários que transmitiram as razões que presidiram à apresentação da Petição, e que traduzem a grande preocupação do sector pela possibilidade de invasão do mercado nacional de artefactos de metais preciosos sem a liga e os toques legais, exigíveis para garantir o seu valor e qualidade.

Referiram os contactos que têm vindo a estabelecer com a Tutela, transmitindo as suas preocupações, sendo que, em audiência concedida em 7 de Maio pelo Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, foram informados que seria entendimento do Governo considerar que o actual Regulamento das Contrastarias contém um regime de autorização prévia de entrada no mercado e que não se trata de qualquer regra técnica de fabrico, razão pela qual esse procedimento seria comunicado aos agentes económicos, de forma a colocar fora da aplicabilidade do Regulamento n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, os artefactos de metais preciosos.

Acrescentaram os peticionários que apesar dessa informação, que lhes transmitiu tranquilidade quanto às suas preocupações imediatas, que presidiram à apresentação da Petição, mantêm interesse que seja aprovado um novo enquadramento jurídico do sector, tendo realçado a necessidade de articulação entre as duas tutelas do sector – Secretaria de Estado do Orçamento e Tesouro – (parte técnica); e Secretaria de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor – (parte comercial). Consideram que o regime jurídico vigente não corresponde à realidade do sector, após a evolução que este sofreu.

NOTA DO RELATOR

Está disponível na Internet, nos sítios de Imprensa Nacional – Casa da Moeda e da DGAE uma **“informação aos operadores económicos”**, com data de 6 de Maio de 2009, da qual se conclui que um artefacto *“com metal precioso não pode ser colocado no mercado sem autorização prévia”*, especificando que a marca de contrastaria indica, além da conformidade dos artefactos de metais preciosos com os toques legais, que esses artefactos foram objecto do procedimento de autorização previa obrigatória.

Por sua vez, **o procedimento actual adoptado nas contrastarias** refere, claramente, que *“todos os artefactos de metais preciosos, têm de ser apresentados nas contrastarias para legalização”* excepcionando que *“aqueles que podem ser colocados directamente no mercado, por já virem legalizados para Portugal por contrastarias autorizadas de países da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos ou por organismos independentes de países da EEE e Turquia, reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade, como tendo marcas e condições de aplicação equivalentes às nacionais.”*

Esta descrição de procedimento serviu de suporte ao entendimento do Governo referido quanto ao Regulamento 764/2008, no entendimento de estarmos perante um processo de autorização prévia e não de uma norma técnica.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é de

PARECER

- a) Que a Petição nº 563/X/4ª, por ser subscrita por 5.875 cidadãos, deve ser remetida, juntamente com o presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto no artigo 24º nº1 alinea a) e nº2, da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- b) Que deve ser dado conhecimento da presente Petição e respectivo relatório aos Grupos Parlamentares para os efeitos que entenderem adequados.
- c) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da Petição.

Palácio de S. Bento, 21 de Maio de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Lúcio Ferreira

Rui Vieira